



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

DJANE ROSA GOMES

**A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DANO MORAL NOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS**

INHUMAS-GO

2019

DJANE ROSA GOMES

**A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DANO MORAL NOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da
Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Esp. Renan Granner Vaz

INHUMAS-GO

2019

DJANE ROSA GOMES

**A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO DANO MORAL NOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Esp. Renan Granner Vaz.

Banca Examinadora

Professor Esp. Renan Granner Vaz – FACMAIS
(Orientador e presidente)

Professor Esp. Fernando Hilario – FACMAIS
(Membro da Banca)

Dedico esta monografia a minha mãe Joelice Rosa que lutou com muita garra para a realização deste sonho, pelo suporte e pela confiança depositada em mim. À minha filha Naomí Yanni, filha amada, agradeço pela compreensão no tempo em que estive ausente nessa caminhada, pelo amor, carinho e palavras de conforto quando mais precisei.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente nas horas mais difíceis

Não poderia deixar de agradecer à querida professora/ Coordenadora, diga-se de passagem, a melhor, **Marcela lossi**, pelo respeito a nós depositado por amor à profissão, por exercer de forma tão sublime e pelo profissionalismo em tudo que faz. Meu coração está transbordando de gratidão por tudo que aprendi e evoluí nos últimos anos, muito disso, devo aos meus queridos professores, aos professores reconheço um esforço gigantesco demonstrado por meio da paciência e da sabedoria, foram eles que me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais a cada dia. Não posso esquecer da minha família e amigos, porque foram eles que me incentivaram e inspiraram com gestos e palavras, a superar todas as dificuldades. OBRIGADA!,

Ao Professor **Rafael Bernardes Lucca** por toda sua dedicação nos ensinamentos pela paciência, por ter passado pelo meu caminho e deixado um pouco do seu conhecimento, por abrir uma lacuna e me fazer uma “cabeça” pensante, seus ensinamentos foram muito além dos conteúdos expressos na grade curricular, agradeço por todas as vezes que em sala compartilhou da realidade e nos aconselhou. Há pessoas que marcam a nossa vida, que despertam algo especial em nós, que nos abrem os olhos de modo irreversível e transformam a nossa maneira de ver o mundo, você Rafael foi uma dessas pessoas! Fique aqui registrado a minha gratidão.

Meus agradecimentos ao querido professor **Fernando Hilário** pela dedicação ao lecionar pela paciência e carinho que tiveram conosco, um bom professor deixa em cada um dos seus alunos uma marca indestrutível, um pedacinho seu, você deixou sua sabedoria, que crescerá com cada um dos seus alunos.

Ao meu querido professor e orientador **Renan Granner Vaz**, que apesar da intensa rotina em sua vida acadêmica, aceitou me orientar neste trabalho monográfico, as suas valiosas indicações fizeram toda a diferença. Foi um privilégio desfrutar da sua experiência e acredite, saí rica depois desta longa etapa. Desejo muitas felicidades, desejo que nossos caminhos se cruzem em outras etapas nossas vidas.

“Se o dinheiro for a sua esperança de independência, você jamais a terá. A única segurança verdadeira consiste numa reserva de sabedoria, de experiência e de competência”.

Henry Ford.

RESUMO

No presente trabalho será apresentado a trajetória do dano moral, bem como, os princípios, a aplicabilidade e sua reparação nos Juizados Especiais Cíveis, abordando as questões envolvendo a fixação do valor das indenizações por danos morais, os critérios de fixação do valor indenizatório, o papel do juiz, assim como os sistemas de aferições existentes. Para um maior entendimento acerca da banalização do dano moral e possíveis soluções no transcorrer da pesquisa, por conseguinte, será exposto a importância do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que possui um papel importante na condução do dano moral para unificação de decisões a respeito do tema proposto, tendo em vista sua função de zelar pelo direito positivo emitindo Súmulas que orientarão as demais cortes do país tutelando os direitos individuais e coletivo. Traçar algumas considerações acerca da Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis

Palavras-chave: Banalização. Dano Moral. Juizados Especiais Cíveis.

Abstract

In the present work will be presented the trajectory of moral damage, as well as the principles, applicability and its redress in the Special Civil Courts, addressing the issues involving the setting of the amount of compensation for moral damages, the criteria of fixing the indemnification value, the role of the judge, as well as existing measurement systems, for a greater understanding about the trivialization of moral damage and possible solutions in the course of the research, therefore, the importance of the Supreme Court of Justice (STJ) which plays an important role in conducting moral damage, for unifying decisions on the proposed theme, with a view to ensuring the positive right issuing Súmulas that will guide the other courts of the country protecting the individual and collective rights. Outline some considerations about the Uniformization of Jurisprudence within the framework of Special Civil Courts

Keywords: Trivialization. Moral damage. Special Civil Courts.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art. - Artigo

CC - Código Civil

c/c – Combinado com

CF - Constituição Federal

CJF - Conselho da Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

STJ - Superior Tribunal de Justiça

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito das Famílias

LINDB - Lei de Introdução ao Direito Brasileiro

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	12
1.1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	13
1.1.1 Ação, Omissão e Imputabilidade.....	15
1.1.2 Danos Materiais e Danos Imateriais.....	16
1.1.3 Nexo Causal.....	17
2. DO DANO MORAL.....	18
2.1 CONCEITO.....	18
2.2 CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.....	20
2.2.1 Dano Moral: Uma Lesão ao Direito da Personalidade.....	22
2.2.2 O Dano Moral da Pessoa Jurídica.....	23
2.3 A REPARABILIDADE DO DANO MORAL.....	24
2.3.1 Fundamentos para a Reparação do Dano Moral.....	25
3. O DANO MORAL E SUA BANALIZAÇÃO.....	27
3.1 O DANO MORAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	29
3.2 O DANO MORAL Á LUZ DE ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS EM GOIÁS E NO RIO GRANDE DO SUL.....	30
3.3 A IMPOTÊNCIA DAS JURISPRUDÊNCIAS MENCIONADAS.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo lançar um olhar crítico sobre a forma com que está sendo tratado o instituto do dano moral nos Juizados Especiais Cíveis, a fim de que sejam julgados com coerência os pedidos de danos morais para evitar a banalização do referido instituto.

O método dedutivo é o utilizado para a elaboração do trabalho desenvolvido, trazendo uma análise da informação que utiliza o raciocínio lógico e a dedução para obter uma conclusão a respeito do assunto aqui desenvolvido.

Neste processo, os raciocínios dedutivos apresentam conclusões que versam sobre a verdade dos fatos e todas as premissas verdadeiras, respeitando uma estrutura lógica de pensamento para se chegar a uma conclusão.

Para tanto, o presente trabalho monográfico será apresentado em três capítulos.

No primeiro capítulo abordaremos os Juizados Especiais Cíveis, trazendo um breve histórico que verse sobre seu surgimento, estendendo-o aos aspectos gerais da responsabilidade civil, ação, omissão e imputabilidade. Faremos um breve conceito do dano material e do dano moral, bem como, do nexo de causalidade.

Para o segundo capítulo far-se-á necessário um aprofundamento no instituto do dano moral. Assim, elencaremos o conceito, os critérios de fixação do valor indenizatório, a reparação do dano moral, o dano moral da pessoa jurídica e a responsabilidade no dano moral.

O terceiro capítulo reservamos para discorrer acerca do dano moral e sua banalização, demonstrado por análises de Jurisprudências entre o Estado de Goiás e do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a importância nacional que se dá aos julgados no sul do país, para se dar por encerrado a trajetória do estudo acerca do tema proposto.

1. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A Constituição Federal no art. 98, inciso I, estipulou a criação dos Juizados Especiais expondo *in verbis*:

Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (VADE MECUM, 2017, p. 38)

O Juizado Especial Cível nasceu em 1995 com a Lei n. 9.099, de 26.09.95, a partir da experiência, bem-sucedida, do Tribunal de Pequenas Causas.

Para as causas mais simples e de menor valor, propostas por pessoas físicas, a lei desde 1984 já instituíra um procedimento informal, que privilegiava o acordo entre as partes e o contato direto delas com o juiz, sem a necessidade de contratação de um advogado. O processo se tornava ágil e rápido, mas sem perder a segurança, o que fez do "Pequenas Causas" um verdadeiro instrumento no exercício da cidadania.

A referida lei de 1995 veio aprimorar o sistema ao ampliar a competência do Juizado, tanto com relação à matéria, quanto em relação ao valor da causa. Desse modo, o cidadão comum encontrou o foro no qual procurava resolver suas pendências do cotidiano, aquelas que antes ficavam longe da apreciação da Justiça, causando um sentimento de impunidade.

O caráter didático da atuação do Juizado hoje pode ser medido na atitude da pessoa comum que, diante de uma injustiça, não deixa de procurar seus direitos. (BONADIA NETO, 2006, p.3).

Como exposto no CNJ (Conselho Nacional de Justiça) na edição de 20 anos da lei 9.099/95, devido aos altos custos e ao tempo que perdura um processo ou até mesmo pela falta de conhecimento jurídico básico, nota-se a dificuldade da população mais pobre em ter o acesso à justiça, nesse sentido criou-se os Juizados Especiais (Juizados de Pequenas Causas), com o objetivo de facilitar o acesso da população de baixa renda, buscando de fato facilitar o ingresso nas vias judiciais e com a CF/88 que previu alterações na estrutura dos Juizados Especiais que foram instituídas pela lei 9099/95.

Com o advento da nova lei percebe-se maior inclusão da população às vias judiciais suscitando o sistema processual, estabelecendo como requisitos indispensáveis, os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais sendo eles: a oralidade; a simplicidade; a informalidade; a economia processual; a celeridade e maior busca pela conciliação.

Com a nova lei, a competência dos juizados foram ampliadas, conforme trata o Art. 2º da lei 9.099/95.

O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (VADE MECUM, 2017, p. 1703)

Com a facilidade de ingresso na justiça que trouxe a lei que rege os Juizados Especiais, o rito processual sumaríssimo fez com que o Juizado Especial se transformasse no caminho ordinário à pretensão de ressarcimento de danos morais, dessa forma, passou-se a apreciar com maior frequência as questões que envolvem o dano moral decorrente de negociação diária, com uma magnitude maior que as que tramitavam em varas cíveis, tendo em vista o elevado custo processual e dos perigos das sucumbências no processo, bem como, também os honorários advocatícios da outra parte.

Assim dispõe o Art. 54 da lei 9099/95.

Art. 54 O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. (VADE MECUM, 2017, p. 1707)

Portanto, os Juizados Especiais podem ser definidos como um conjunto de princípios e regras que disciplinam e regulam um método novo de processar as causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo.

1.1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo os ensinamentos do grande doutrinador professor Tartuce (2015), o conceito de responsabilidade civil é tido por diversos autores como sendo o fato de

alguém se constituir garantidor de algo, por ato seu praticado contra outra pessoa. Essa garantia consiste, na maioria das vezes, no dever de indenizar.

Desse modo, para Diniz,

o vocábulo “responsabilidade” tem origem no latim *respondere*, significando o fato de alguém ter se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. (DINIZ, 1998, p. 33).

Trazendo assim, o dano moral como dever de reparar os danos provocados numa situação que determinada pessoa sofre prejuízos jurídicos, como consequência de atos ilícitos praticados por outrem.

Carlos Alberto Bittar entende que quando ocorre o dano caberá ao lesado ser indenizado às custas do lesionador, em nome do restabelecimento do equilíbrio social rompido. Diante disso, afirma:

Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido. (BITTAR, 1997, p. 20).

Na definição da responsabilidade civil, a ideia da reposição da equivalência de contraprestação, ou a própria correspondência entre o ato praticado a outrem e sua imposição de reparabilidade, serve para restabelecer o equilíbrio social que foi afetado diante do ato lesionador.

O dano moral é um instituto decorrente da responsabilidade civil, é fundamental citar brevemente alguns aspectos da responsabilidade civil.

A doutrina trata a responsabilidade como um dever jurídico sucessivo, como uma obrigação derivada que emerge do descumprimento de um preceito jurídico originário, surgindo assim, a obrigação de indenizar quem sofreu o dano. Neste sentido, Cavalieri Filho:

designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo

decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 25).

O autor afirma ainda que, toda conduta humana que viole o dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil. Para Cavalieri a responsabilidade civil:

Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 24).

Desta obrigação derivada, surgem consequências jurídicas, a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.

Contudo, é necessário entender o significado da palavra "Responsabilidade" que tem origem no verbo do Latim "*Respondere*", significando então que quando alguém diante uma ação ou omissão causa um dano tem a obrigação de responder, assumindo as consequências que este dano tenha causado. Trazendo assim uma ordem jurídica na sociedade (GAGLIANO, 2011, p. 43-44).

Para muitos doutrinadores, essa responsabilidade de reparação do dano traz, na verdade, um equilíbrio, uma vez que a parte lesada volta ao seu estado anterior como se nada tivesse acontecido, tendo em vista que o principal objetivo da ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito.

1.1.1 Ação, Omissão e Imputabilidade

O que gera a ação é a conduta humana, muitas vezes essa ação vem a causar um dano, um prejuízo ou uma lesão a alguém, na ação existe um agir, ou seja, um movimento corpóreo comissivo, uma ação voluntária, já na omissão temos um não fazer, uma pessoa que não age quando poderia e com isso permite que alguém diante um risco ou uma situação de perigo, venha a sofrer um dano ao patrimônio ou uma lesão a si própria.

Conforme Gonçalves (2007), a responsabilidade civil não pode ser atribuída a todos, é necessário verificar se o agente causador do dano é imputável, se a pessoa ao cometer um ato lesivo possuía condições psíquicas ou condições de responder por este ato.

Assim dispõe o Código Civil 2002:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (VADE MECUM, 2017, p. 212)

A responsabilidade jurídica decorre da prática comissiva ou omissiva de algum ato, é o dever de responder pelos atos, próprios ou alheios, ou por uma coisa que seja confiada.

1.1.2 Danos Materiais e Danos Imateriais

Dano material é todo dano causado ao bem jurídico de valor econômico, pode ser uma agressão diretamente à vítima e com isso causar despesas médicas ou uma avalia a um bem que faz parte do seu patrimônio, que por sua vez pode ser reparado de forma "in natura".

O dano imaterial não está ligado ao patrimônio da vítima, mas sim a todos os direitos de personalidade como: a honra, a imagem, a liberdade, conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (VADE MECUM, 2017, p. 6)

Assim, pode ser trocado por outro semelhante ou em pecúnia, em dinheiro a reparação pode ser pelo valor do conserto ou valor do bem, logo, entende-se como exemplo o veículo é um bem material que tem valor econômico.

1.1.3 Nexo causal

Para aplicar a responsabilidade a alguém é preciso verificar se há nexos causal. A conduta praticada pelo agente infrator está relacionada a um dano que a vítima sofreu. Existem três teorias que são utilizadas como base para entender se houve o nexo de causalidade e se esta, deu causa ao dano, são elas: a teoria da equivalência das condições, a teoria de causalidade adequada e a teoria direta ou imediata.

Para um maior entendimento acerca do nexo causal faz-se necessário a exposição de uma decisão do TJSC.

AÇÃO ACIDENTÁRIA. MINEIRO DE SUBSOLO. PNEUMOCONIOSE. **NEXO DE CAUSALIDADE**. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. Comprovado pericialmente o **nexo de causalidade** entre a moléstia e o labor desenvolvido pelo obreiro, bem como a sua incapacitação parcial, devido é o auxílio-acidente. A vedação da cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria de qualquer natureza não alcança fato (acidente típico ou moléstia profissional), cuja gênese remonta à época anterior a da vigência da Lei 9.528/97. (TJSC, Apelação Cível n. 2002.011855-4, de Criciúma, rel. Des. Newton Janke, j. 13-11-2003).

Portanto, não há que se falar em responsabilidade civil sem antes conseguir demonstrar o nexo de causalidade nas suas mais variadas espécies, mas que se resume em uma conduta que possui um liame com o resultado, e nesse caso é o dano sofrido, tudo isso gerado por um ato ou fato ilícito.

Como nos ensinamentos de Tartuce (2015), se não houver relação de causalidade entre o dano e a ação que aquele que o provocou, não haverá a obrigação de indenizar, logo, não existe a responsabilidade civil.

O elemento de ligação entre a conduta do ofensor e o dano suportado pela vítima, é o que se denomina nexo causal, é o vínculo que, quando existente entre o fato e o dano, responsabiliza o autor pelo prejuízo.

2. DO DANO MORAL

Na legislação brasileira, os primeiros indícios relacionados ao dano moral surgiram na área criminal. O Código Criminal de 1830 dispunha que a indenização seria mais completa possível, porém, ainda não havia nenhuma referência expressa à reparação desse dano.

A posteriori, o Código Penal Brasileiro de 1890, em seu artigo 276, assegurou a prestação pecuniária satisfatória de dano moral, nos casos de atentado contra a honra da mulher e determinava no artigo 70 que nos demais casos, a indenização fosse regulada pelo Direito Civil, causando grande controvérsia naquela oportunidade, entendida como medida indigna e imoral.

É inquestionável a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para pleitear reparação de danos, com fundamento exclusivo em ocorrência de dano moral.

A Constituição Federal de 1988 proporcionou significativa mudança no ordenamento jurídico brasileiro, sendo conhecida como a Constituição Cidadã, mas, dentre as diversas inovações apresentadas, pode-se destacar exatamente a possibilidade de compensação pecuniária por dano exclusivamente moral.

O artigo 5º da Constituição Federal traz o rol exemplificativo dos direitos e garantias fundamentais prevendo a indenização pelo dano moral como sendo uma garantia dos direitos individuais, e no inciso V, enuncia:

é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (VADE MECUM, 2017, p. 6)

Atualmente, o dano moral é reconhecido e aplicado pela maioria dos países.

2.1 CONCEITO

O dano moral é uma espécie do gênero dano. A conceituação de tal instituto é a tarefa das mais difíceis, haja vista que a denominação em questão expressa relação direta com o conceito de moral e, conseqüentemente, de valor, conceitos estes que variam no decorrer do espaço e do tempo.

Como ensina Diniz (2015), no ordenamento jurídico o dano pode ser definido como a lesão que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico seja patrimonial ou moral.

Para muitos doutrinadores é um sofrimento provocado por ato ilícito de terceiro, que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida.

Para Dias (1997), o dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência daquele, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou da reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam.

Define-se resumidamente, o dano moral como aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa.

No Direito brasileiro, a primeira manifestação quanto à existência do dano moral ocorreu com a Lei nº 496, de 01 de maio de 1898, a qual regulamentava a questão dos direitos autorais, defendendo alguns aspectos pessoais e patrimoniais entre autor e obra, sendo introduzida no Código Civil Brasileiro de 1916, sob o título de propriedade literária, científica e artística, nos artigos 694 e seguintes.

Para que se configure indenização por dano moral não basta que o indivíduo tenha passado por uma situação desagradável que o tenha incomodado, nesse sentido é preciso que tenha sido comprovado um constrangimento efetivo, vexame ou humilhação decorrente de uma situação anormal e ilícita.

Senão vejamos as Súmulas 385 e 388 do STJ:

385 – Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

388 – A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. (VADE MECUM, 2017, p. 2106)

Assim, para caracterizar o dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, e não sofre limitação voluntária, salvo restritas exceções legais.

Venosa (2015), em sua obra sobre responsabilidade civil aprofunda sua análise a respeito do tema, o qual afirma que o dano moral estará presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo um extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, sentimentos esses, que muitas vezes podem até mesmo levar a vítima a desenvolver patologias como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.

Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo, uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.

Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente; (VENOSA,2015, p.52).

Acrescentamos que o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação da personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa;(VENOSA,2015, p.54).

Acrescenta se ainda, que não é qualquer aborrecimento do dia a dia que justifica a indenização por dano moral.

2.2 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO

Para fixar a extensão da reparação do dano, há que se observar alguns parâmetros, tem de se considerar não só as circunstâncias como a gravidade da culpa, como asseguram os art. 944 e 945 do CC. Exemplo: ao sair com o carro lentamente de sua garagem, um indivíduo se distrai com a música que está tocando e acaba esbarrando com seu veículo em uma senhora que passa pela calçada, ela se desequilibra, cai e bate a cabeça no chão de modo que vem a falecer - Culpa levíssima e dano extenso - a indenização será reduzida equitativamente.

Assim dispõe o Código Civil:

Art. 944 CC. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (VADE MECUM, 2017, p. 213)

Para se analisar o grau de culpa dos indivíduos é necessário que se verifique a contribuição causal de todos os envolvidos no evento danoso, analisando com o devido cuidado o grau de culpa tanto do agente quanto da vítima.

Art. 43 (III. Fixação do Dano) (1) O modo e a extensão da indenização pelo dano causado, estabelece o juiz que, no caso, tem de considerar não só as circunstâncias como a gravidade da culpa.

(...) Art. 44 (IV. Motivos de redução) (1) se o lesado concordou com o ato danoso, ou se circunstâncias, pelas quais deve ele responder, atuaram para criar ou aumentar o dano ou agravaram, de outro modo, a situação do obrigado à indenização, poderá o juiz minorar a obrigação de indenização ou, inteiramente, não a reconhecer. (2) se o obrigado à indenização que não causou o dano nem intencionalmente nem por negligência grave, ficar, pela prestação da indenização, reduzido a estado de necessidade, poderá o juiz, também por esse motivo, minorar a obrigação de indenizar. (SOUZA DINIZ. Código Civil Suíço e Código Federal Suíço das Obrigações, pp. 164/165.)

Talvez, o termo mais adequado para a reparação de um dano moral seria a palavra “compensação”, tendo em vista que uma vez ocorrido um dano extrapatrimonial, impossível seria o retorno ao estado em que se encontrava, merecendo o ofendido uma compensação ao dano sofrido.

Segundo, Gagliano; Pamplona Filho (2012), não havendo a possibilidade de retorno ao estado anterior ao dano, a compensação, via de regra, se dá em pecúnia, como forma de amenizar o prejuízo que o ofensor lhe causou. Porém, essa compensação deverá seguir critérios de fixação, a fim de que se evite o enriquecimento ilícito do ofendido, bem como, cumpra sua função social de educar e punir o agente que causou o dano. Nada obsta que a compensação se efetive de forma diversa da citada, desde que cumpra os preceitos pela qual a lei exige.

Para, Noronha (2013), indenizar é apagar o dano, o que só se consegue fazer através da reposição do patrimônio na situação em que estava antes, enquanto compensar é dar algo que contrabalance o mal causado, mas sem poder apagar este.

O Superior Tribunal de Justiça publicou em setembro de 2009, uma tabela meramente ilustrativa sobre o dano moral, a tarifação consiste em uma minuciosa análise do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e levá-lo em confronto com uma tabela preexistente ao evento danoso e observar em qual hipótese aquele fato se enquadra, feito isso, encontra-se uma média de valor a ser pago a título de indenização por danos morais.

2.2.1 Dano Moral: Uma lesão ao direito da personalidade

O dano moral constitui lesão a qualquer dos direitos da personalidade, conforme estabelece os arts. 11 a 21 do Código Civil Brasileiro, que em rol exemplificativo traz alguns direitos tutelados pelo ordenamento jurídico, como: o direito à vida; o direito a integridade física ou psíquica; o direito ao nome o direito a imagem; o direito a honra e a intimidade. Esses são alguns dos direitos da personalidade que são protegidos pelo nosso ordenamento jurídico.

Como ensina Cavalieri Filho (2010), o dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil, não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano, pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem o dano.

Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento: risco profissional, risco proveito, risco criado etc, o dano constitui o seu elemento preponderante, tanto é assim que sem o dano, não haverá o que se reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até mesmo dolosa.

Quando no caso concreto houver uma lesão a esses direitos está caracterizado o dano moral que é uma espécie de dano imaterial.

A Constituição Federal de 88 foi a responsável por colocar fim ao debate que sempre existiu no Brasil a respeito da reparação do dano moral, a CF/88 em seu art. 5º, inciso 5 e 10 encerrou o debate admitindo expressamente o chamado dano moral puro, que é aquele dano sem qualquer repercussão patrimonial.

Assim, Venosa:

Não é também qualquer dissabor da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. (VENOSA,2010, p. 49).

Nesse sentido, o ilustre professor Tartuce (2015) traz em seus ensinamentos a ideia de dor, de tristeza, de sofrimento, um pesar ou até mesmo uma depressão, essas ideias de sentimentos negativos no dano moral foram superadas, sendo assim, o dano moral não se confunde com meros aborrecimentos que as pessoas passam no cotidiano. Essa afirmação é importante, uma vez que o poder

judiciário tem a necessidade de fazer um filtro nos pedidos descabidos por dano moral, pois, na maioria das vezes as pessoas movidas por interesses mesquinhos ingressam em juízo pleiteando o dano moral.

Nesse sentido, o doutrinador Gonçalves entende que:

O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Por exemplo: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor. Mas, se houve relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida". (GONÇALVES, 2007, p. 609-610).

Para os civilistas, o tabelamento dos danos morais pode apresentar uma afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista o reflexo desse tabelamento onde há o tratamento igual para quem é desigual, todavia, existem muitas variações jurisprudenciais no Brasil a respeito da quantificação do dano moral, e é muito comum que essa quantificação se dê em salário-mínimo.

2.2.2 O Dano Moral da Pessoa Jurídica

A Pessoa Jurídica pode sofrer dano moral conforme a súmula 227 do STJ, mas uma questão de dificuldade prática é saber como se caracteriza o dano moral da pessoa jurídica, muitas vezes o dano moral da pessoa jurídica está atrelado a um dano patrimonial sofrido pela pessoa jurídica, uma vez que elevado na prática aquele chamado crédito da pessoa Jurídica, este ocorre com a inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplência.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. INUNDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM E HONRA OBJETIVA CONFIGURADA. REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL CONFIGURADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR

ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.2. **A jurisprudência desta eg. Corte consolidou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), desde que demonstrada, como na hipótese, ofensa à sua honra objetiva (imagem e boa fama).**3. **O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, em decorrência da prova de dano à imagem do estabelecimento perante sua clientela,** bem como de sua honra objetiva em decorrência do risco de integridade física a que foram submetidos os consumidores. Nessas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ.4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ficou caracterizado no caso em tela em que o valor de R\$ 20.000,00 afigura-se razoável ao dano causado.5 Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 621.401/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015). (Grifo nosso).

Tendo em vista que, a pessoa jurídica vive do seu “bom” nome perante o meio social, se no caso concreto o nome da pessoa jurídica for inscrito indevidamente, caberá indenização por danos morais.

2.3 A REPARABILIDADE DO DANO MORAL

A corrente majoritária da doutrina que rejeitava a tese da reparabilidade do dano moral apresentava os seguintes argumentos:

- a-) falta de um efeito penoso durável;
- b-) a incerteza nesta espécie de dano, de um verdadeiro direito violado;
- c-) a dificuldade de descobrir a existência do dano;
- d-) a indeterminação do número de pessoas lesadas;
- e-) a impossibilidade de uma rigorosa avaliação em dinheiro;
- f-) a imoralidade de compensar uma dor com dinheiro;
- g-) o ilimitado poder que tem de conferir-se ao juiz;
- h-) a impossibilidade jurídica de admitir-se tal reparação.

Com a Constituição Federal de 1988, colocou-se fim à discussão acerca da possibilidade de reparação do dano moral.

O artigo 5º, incisos V e X, do referido texto legal consagrou definitivamente o direito à indenização pela violação do patrimônio moral das pessoas, *in verbis*:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (VADE MECUM, 2017, p. 6)

O legislador constitucional deixou claro não existir diferenças entre as espécies de dano, quanto à consequência jurídica da transgressão, determinando a obrigação de reparação dos danos a quem injustamente provocar prejuízo moral a alguém.

Para Diniz,

grande é o papel do magistrado na reparação do dano moral, competindo, a seu prudente arbítrio, examinar cada caso, ponderando os elementos probatórios e medindo as circunstâncias, preferindo o desagravo direto ou compensação não econômica à pecuniária, sempre que possível, ou se não houver riscos. (DINIZ, 2015, p. 79).

Ou seja, se antes pairava alguma dúvida acerca da matéria discutida, hoje entende-se com bastante clareza esse instituto.

Importa ressaltar que a responsabilidade subjetiva é quando o agente causador de determinado dano teve uma atitude por dolo ou culpa que resultou o ato ilícito, enquanto a responsabilidade objetiva ocorre, em geral, nas relações de consumo, bastando para seu dever de indenizar a comprovação do nexos causal, a conexão do ato com o dano não importando o dolo ou culpa, destarte a vítima demonstrará o liame entre o dano, o qual almeja que seja reparado e a atitude ou omissão do réu, sob pena de improcedência de seu pleito indenizatório.

2.3.1 Fundamentos Para Reparação Do Dano Moral

O termo “dano”, provém do latim *damnum*, segundo Aurélio Buarque de Holanda pode significar mal ou ofensa pessoal, prejuízo moral; podendo, ainda, ser

entendido como prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de seus bens.

Para Diniz (2015), o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

Define-se genericamente o dano como o mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado à outra, do qual possa resultar a deterioração ou destruição da coisa que lhe seja própria ou prejuízo patrimonial, é uma lesão de que alguém é vítima, resultante de ação ou omissão de outrem em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.

Faz-se necessário observar a Súmula 37 do Supremo Tribunal de Justiça:

37- São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundo do mesmo fato. (VADE MECUM, 2017, p. 2098)

Portanto, a teoria da responsabilidade civil obriga o ofensor a reparar o dano, guardados os limites impostos em lei, dessa forma, todos os danos devem ser ressarcidos, pois sempre se pode fixar uma importância em pecúnia a título de compensação.

3. DANO MORAL E SUA BANALIZAÇÃO

Há de se ter em mente que dano moral é algo que foge à normalidade, que cause efetivamente uma violação do direito à dignidade do lesado, para que se possa, assim, garantir a devida reparação.

Defronte da complexidade do excedente de oferta dos serviços jurídicos, a maioria desses bacharéis encontraram nos Juizados Especiais Cíveis uma forma de se estabelecer no mercado. Muitas destas demandas poderiam ser facilmente resolvidas fora do poder judiciário, ou seja, poderiam ser resolvidas extrajudicialmente uma vez que, grande parte não possuem a matéria de fato ou de direito, contudo muitos veem como uma forma de se manter no mercado tendo como objetivo aliciar, captar novos casos ou até novos clientes.

Diante disso, abundância de demandas pleiteando compensação por danos morais, observando um importante potencializado para o problema do quantitativo de pleitos judiciais com esse propósito, é o chamado ativismo judicial, polêmica prática realizada por parte dos magistrados.

A condenação de empresas de grande poder econômico a pagar valores estrondosos decorrente de danos morais, afim de que a parte, o elo mais forte da lide compense a mais vulnerável, acarretou em um grande aumento na demanda processual que tramita nos Juizados Especiais Cíveis, a fim de pleitear o dano moral, pois já seria ganho líquido e certo.

Nesta celeuma, surgiu a banalização dos pedidos por danos morais ocorrendo casos totalmente absurdos, dessa forma, o poder judiciário aprecia questões decorrente de negócios corriqueiros, sendo esses negócios de consumo que objetiva o dano moral com uma maior frequência.

A ocorrência disso se deve, principalmente, pela irresponsabilidade processual em face de eventual sucumbência e a isenção de pena, dela decorrente.

Verifica-se no artigo 55 da lei 9.099/1995.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Hoje em dia tudo se tornou dano moral, se fez, se deixou de fazer, se disse ou deixou de dizer, até mesmo quando se quer, há um dano, verificando-se que a avaliação do dano propriamente dito passou a ser valoração subjetiva, assim o judiciário acaba sendo utilizado como uma forma de auferir pecúnia, unicamente e exclusivamente com essa finalidade.

Um caso julgado em 2013 pelo Juíz Lédio Rosa de Andrade, da comarca de Tubarão-SC, na petição inicial a parte autora alega ter encontrado problemas para entrar em uma festa social, em virtude de sua vestimenta, que segundo os organizadores não eram adequadas para aquela ocasião, dessa maneira, o ressarcimento deve estar integralmente ligado aos problemas que fujam do cotidiano.

A Jurisprudência também vem se firmando neste sentido:

DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Não comprovada a existência dos defeitos apontados e sua vinculação aos serviços prestados pela requerida, ou à omissão desta quando das revisões do veículo, improcede o pedido de indenização. Opção pelo Juizado Especial importa sujeitar-se à limitação probatória em razão dos princípios da simplicidade, celeridade e informalidade que norteiam o Juizado. Danos morais. Não configura esse tipo de dano os transtornos ou aborrecimentos normais ao cotidiano ou mesmo excepcionais, mas superáveis e sem maiores consequências de ordem psíquica e moral. Dano moral exige a presença de sofrimento psíquico, de dor moral, de gravidade e consequências nefastas, impossíveis de avaliação material. Recurso provido. Ação julgada improcedente. (Apel. 159 753 217). Ementa: Ação de indenização. Dano moral não configurado. Meros dissabores, desentendimentos, que não tem o condão de macular a honra da pessoa, sob pena de banalização do dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação cível 00653375820088260000, 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Nestor Duarte, Julgado em 04/02/2013).

Ementa: Recurso Inominado. Ação indenizatória por danos morais. Discussão em caixa de supermercado em face da negativa da operadora em aceitar nota de cem reais sob o argumento de estar suja. Apesar da ausência de tato dos funcionários da ré em lidar com sua clientela, a situação vivenciada, ainda que tenha causado aborrecimentos, não passou de mero dissabor, comum da vida cotidiana. Ausência de ofensas capaz de ensejar condenação pecuniária por danos morais. Revelia que não faz presumir verdadeiros os fatos se do contrário resultar a convicção do juiz. Exegese do artigo 20 da lei 9.099/95. Reforma da sentença para julgar improcedente a ação. Recurso provido. (Recurso Cível Nº 71005399464, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 23/07/2015).

Ao analisar por essa vertente, Fernandes Júnior, menciona o Julgado 599.260.973, no qual o desembargador Clarindo Favretto, pontua que que só deve

ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo.

Assim, temos que o dano moral se configura quando estão presentes e comprovados esses elementos, fugindo dos meros aborrecimentos do cotidiano.

3.1 O DANO MORAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Conforme Souza e Miracca (2016), os Juizados têm enfrentado os mesmos problemas das varas comuns: a sobrecarga de demandas judiciais que vem inviabilizando a celeridade proposta.

Das demandas apresentadas nos Juizados Especiais, sua maioria, certamente versa sobre relação de consumo cumulada com pedido de dano moral.

Os autores já mencionados consideram que a facilidade do acesso aos Juizados Especiais, acabou gerando uma "máfia dos danos morais" caracterizada pela má-fé nos pedidos de indenização e, de certa forma, na captação de clientes por parte dos advogados para pleitearem esse tipo de pedido, com o intuito apenas do enriquecimento ilícito.

A falta de conscientização da sociedade na busca de seus direitos efetivamente lesados, acionando o Judiciário desnecessariamente, somado ao fato de que se tornou comum em várias comarcas do país ingressar no Juizado Especial, pois, com esse tipo de ação seria obter um ganho fácil, outra consequência não poderia ter senão a banalização do dano moral. (MIRACCA; SOUZA,2016).

Faz-se necessário a conscientização de toda sociedade para, que ao buscar seus direitos tenham de fato uma lesão constituída e que não ingressem no judiciário de forma desnecessária gerando, assim, a banalização do instituto e o abarrotando do judiciário.

3.2 O DANO MORAL À LUZ DE ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS EM GOIÁS E NO RIO GRANDE DO SUL

Uma das principais características da Jurisdição, entendida como o conjunto de ações e poderes atribuídos ao magistrado, a criatividade,

consubstanciada na ideia de que, ao proferir uma decisão o juiz cria uma norma jurídica reguladora do caso concreto.

A Jurisprudência tem como atividade o fornecimento de cópias dos acórdãos e decisões do Tribunal de Justiça e a realização de pesquisa na base de dados jurisprudencial.

O acervo da Jurisprudência é formado por acórdãos e decisões proferidas pelos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça do Estado, a jurisprudência pode interpelar todas as decisões judiciais, divergentes ou não, sobre um caso, nesse sentido, teremos a jurisprudência em sentido amplo ou apenas o conjunto de decisões idênticas, que no caso em sentido estrito.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux explicou em relação à jurisprudência, que os juízes das instâncias inferiores não podem contrariar. De acordo com o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), jurisprudência é aquela que está solidificada pelos tribunais superiores.

A jurisprudência para ter força precisa ser estável, de forma a não gerar insegurança. Diante disso, a jurisprudência é que vai informar a todo o sistema jurídico e que vai ter essa posição hierárquica é aquela pacífica, estável, dominante, que está sumulada ou foi decidida num caso com repercussão geral ou é oriunda do incidente de resolução de demandas repetitivas ou de recursos repetitivos, não é a jurisprudência aplicada por membro isolado através de decisões monocráticas. Essa não serve para a finalidade do Código de Processo Civil.

O mestre Elpídio (2010) diz que:

A resposta dada neste ensaio à indagação de se a tarefa do juiz é interpretar ou criar o direito, posiciona-se no sentido de que o juiz, inevitavelmente, reúne-se em si uma e outra função, mesmo no caso-que constitui, quando muito, regra não sem muitas exceções- em que seja obrigado a aplicar a lei preexistente. Nem poderia ser de outro modo, pois a interpretação sempre implica um certo grau de discricionariedade e escolha, e, portanto, de criatividade, um grau que é particularmente elevado em alguns domínios, como a justiça constitucional e a proteção judiciária de direitos sociais e interesse difusos. (DONIZETTI, 2010, p. 10).

Neste sentido, os juízes e tribunais ao proferirem suas decisões e acórdãos, certamente interpretam e criam normas jurídicas, aptas a solucionar casos específicos. Nessa perspectiva, a jurisprudência ganha relevância, uma vez que passa a ter significativa aplicação nos processos e com reflexos na própria vida social.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O dever de indenizar nasce da conjugação de alguns elementos: a existência do dano proveniente da prática de um ato ilícito, a par do nexos causal entre a ação e o resultado. 2. O entendimento atual da jurisprudência pátria é o de que a cobrança indevida, per si, não gera um real prejuízo de natureza não patrimonial, constrangimento e/ou dor capaz de afetar a imagem, honra, paz interior, liberdade, intimidade e saúde mental da parte que sofreu os dissabores. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5369983-50.2017.8.09.0051, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2019, DJe de 27/06/2019). RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. FALHA NO SERVIÇO TELEFONIA MÓVEL E COBRANÇA INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO COM DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DE SÚMULA OU RECURSO REPETITIVO ACERCA DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DO TEMA. 5. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Nota-se que, a falta de um real prejuízo não gera o dever de indenizar, dessa forma faz se necessário o nexos entre a ação e o resultado para que não haja um mero aborrecimento.

RECLAMAÇÃO. RESP. Nº 1419697/RS DO STJ. SISTEMA CREDIT SCORING. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSUMIDORA. RECUSA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. DANO NÃO COMPROVADO. 1- O STJ proferiu julgamento sobre a questão sub judice, no REsp. nº 1419697/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos, pontuando que o sistema de pontuação ?credit scoring?, concernente ao risco de crédito, é lícito, devendo a consumidora demonstrar o abuso na utilização deste sistema, seja pela utilização de dados sensíveis (àquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à opção sexual, às convicções políticas, sociais ou ideológicas), seja pela recusa indevida de crédito, pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. 2- A utilização da ferramenta ?credit scoring?, não configura dano moral presumido (in re ipsa). 3 - No caso concreto, a mera recusa na prestação de informações à consumidora, sobre a negativa de concessão de crédito, não caracterizou dano moral indenizável, tendo em vista que ela não comprovou o abuso na utilização de seus dados pessoais RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

O sistema credit scoring no entendimento do STJ é tratado como legal, como forma de avaliação de risco, uma vez que utilizado de boa-fé.

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL, NÃO EXPLICITAMENTE DIVERGENTE DA SÚMULA 532 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. I - A invocação de contrariedade do acórdão reclamado a precedente qualificado das cortes superiores é requisito de prelibação da reclamação a que alude a Resolução 3 de 20016 do Superior Tribunal de Justiça e a confirmação ou não quanto à incidência do precedente invocado integra o juízo de deliberação. II - O acórdão, ao negar a indenização por dano moral apesar de reconhecer

enviado ao consumidor cartão de crédito indesejado, não afronta explicitamente o teor da Súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça. O sobredito enunciado não afirma tratar-se de dano moral in re ipsa o que decorre do envio de cartão de crédito sem pedido do consumidor. Apenas afirma que se trata de ato ilícito indenizável, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, examinadas pelos julgadores originários e concretamente afastadas. III - Os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Precedentes do STJ. IV - Reclamação improcedente. Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

O Superior Tribunal de Justiça entende que o envio de cartão de crédito sem a solicitação do consumidor não trata de dano moral in re ipsa, devendo ser analisado cada caso, gerando assim apenas aborrecimento do cotidiano da vida em sociedade.

Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS** MORAIS. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO AO AUTOR SEM SOLICITAÇÃO. RECEBIMENTO DE MENSAGENS PARA DESBLOQUEIO E USO. **DANOS** MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. SÚMULA 532 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REQUER INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra a parte autora que adquiriu produtos na loja ré em duas oportunidades. Afirma que nunca solicitou nenhum cartão de crédito junto à demandada...3. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a parte autora não demonstrou o abalo **moral** sofrido, a fim de comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 4. Desta forma, entende-se que não restaram caracterizados os **danos** morais, já que o autor não comprovou que tivesse tido abalo em algum dos atributos da sua personalidade, em função da situação vivenciada, tratando-se de mero aborrecimento, o que não é capaz de gerar **dano moral** indenizável, salvo em situações excepcionais. 5. A Súmula 532 do STJ utiliza a locução “ato ilícito indenizável” e não “**dano moral** in re ipsa.” Por isso, ainda hoje, apesar do enunciado, há entendimentos dissonantes dentro daquele sodalício, como refere ao ementa da Reclamação 70072863871, decidida pelo eg. TJRS. Aliás, as Turmas Recursais **Cíveis** Reunidas recentemente uniformizaram a jurisprudência aplicável ao caso, no sentido de enunciar súmula a respeito: “a mera remessa do cartão de crédito sem nenhuma outra circunstância concreta, por si só, não configura **dano moral**.” RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007927304, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 13-12-2018).

Uma vez que, a súmula 532 do STJ prevê o dano moral, para um entendimento das cortes, faz-se necessário a comprovação do abalo do constrangimento vivido pelo consumidor.

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS** MORAIS. AUTOR QUE ADQUIRIU PEÇAS PARA SEU VEÍCULO QUE FORAM ENTREGUES COM ATRASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. **DANOS** MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

AUSÊNCIA DE ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra o autor que em 10/04/2017, adquiriu da primeira Requerida peças de fabricação da segunda Requerida para seu veículo no valor de R\$ 3.784,69, sendo que a previsão para a entrega das mesmas seria de 11 dias. Todavia as mesmas somente foram entregues em 09/06/2017. Afirma que precisou ficar na cidade de Porto Alegre por 30 dias aguardando a chegada das peças. Postula indenização por **danos** morais. 2. Sentença que julgou improcedente a ação. 3. Analisando o conjunto probatório coligido ao feito, verifica-se que o autor não comprovou eventual **abalo moral** sofrido,...Os fatos revelaram que houve transtornos inerentes à vida em sociedade, caracterizados, como tais, como dissabores da vida moderna.RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007361769, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 19-07-2018). (**Grifo nosso**).

A falta de comprovação do abalo sofrido descaracteriza o dano moral, dessa forma, ao ingressar com um pedido sem a comprovação desse abalo torna se um pedido descabido.

Ementa: RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO COMINATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR **DANOS** MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIFICULDADE EM REALIZAR E RECEBER CHAMADAS. OFENSA A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE NÃO CONFIGURADA. **DANO MORAL** AFASTADO. ENUNCIADO N. 5 DO ENCONTRO DOS **JUIZADOS** ESPECIAIS **CÍVEIS** DO ESTADO. 1. Narra a parte autora ser titular da linha telefônica nº (54) 3504-4767. Relata que desde julho de 2015 vem enfrentando problemas de funcionamento da linha telefônica e que seu telefone fixo é o principal meio de comunicação. Aduz que mesmo com os longos períodos sem funcionamento, a ré continua efetuando as cobranças como se o serviço estivesse sendo prestado. Pugna pela condenação da empresa requerida na prestação adequada do serviço, bem como ao pagamento de indenização por **danos** morais. 2. Sentença que julgou procedente a ação, condenando a requerida ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por **danos** morais. 3. Incidentes, in casu, os arts. 2º e 3º do CDC ao analisar-se a relação jurídica entre as partes. Tratando-se de relação de consumo, cabível a inversão do ônus probatório a fim de restabelecer o reequilíbrio contratual entre as partes, promovendo a facilitação da defesa dos direitos do pólo vulnerável, nos termos do inciso VIII, art. 6º do CDC. Julgado em 26/04/2018. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007081698, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em: 28-06-2018).

Na relação de consumo cabe a inversão do ônus da prova para manter um equilíbrio contratual entre as partes, cabendo ao magistrado fazer a análise dos casos em concreto.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA POR DÍVIDA JÁ DISCUTIDA EM DEMANDA PRETÉRITA. EMPRESA DE COBRANÇA QUE ALEGA ILEGITIMIDADE PASSIVA. **COBRANÇAS DEVIDAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA OS DISSABORES DO COTIDIANO.** APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº5 DO ENCONTRO DOS **JUIZADOS**

ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1....2. Sentença julgou improcedente o pedido autoral....5. **O caso em apreço não se reveste de características próprias a ensejar a reparação pleiteada. Inexistem provas da ocorrência de abalo a ensejar a condenação em danos subjetivos**, ônus probatório que competia à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. 6. **Neste sentido, o entendimento sufragado nas Turmas Recursais e o Enunciado de nº 5, do Encontro dos Juizados Especiais Cíveis do Estado: “O descumprimento ou a má execução dos contratos só gera danos morais de forma excepcional, quando violarem direitos de personalidade.” Não havendo, no caso, violação aos direitos de personalidade, não há configuração de dano extrapatrimonial. Danos morais não configurados, considerando não ser hipótese de comprovação de abalo excepcional.** 7. A sentença atacada merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71007203755, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 24-05-2018).

Sendo assim, a parte autora tem o dever de comprovar todos os elementos que caracterizam o dano moral, não constatado a violação não configura o ilícito, que deve ultrapassar a esfera do dissabor.

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TRESPASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA ACERCA DO DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO POR NÃO COMPROVADO ABALO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE E POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOR DANOS MORAIS COM CARÁTER MERAMENTE PUNITIVO.** RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71005702931, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 07-04-2016). (Grifo nosso).

No recurso inominado supramencionado vê-se a necessidade da comprovação mínima das alegações para a constatação da configuração do dano, seja ele moral ou material.

3.3 A IMPORTÂNCIA DAS JURISPRUDÊNCIAS MENCIONADAS

Importa para o presente trabalho, a demonstração de julgados visando o melhor entendimento acerca da banalização do dano moral nos juizados especiais civis.

Ao analisar os julgados, vislumbra-se o abarrotamento de ações de indenizações por danos morais pleiteadas na justiça, sendo esse de pedidos

descabidos, pedidos sem comprovação do ilícito de fato, causando à justiça especial prejuízos que se alastram pelo poder judiciário, tanto de tempo quanto de pecúnia.

É notório a inovação da Constituição Federal de 1988, ao invocar o princípio da proporcionalidade com relação à ofensa, elevando o dano moral ao degrau mais alto resguardado pela esfera constitucional.

Isso se deve ao fato de que no Brasil, não havia uma importância aos valores morais do indivíduo, esses valores eram deixados de lado em relação as questões negociais. Atualmente a sociedade anseia por justiça, tem mais acesso e conhecimento dos seus direitos, o que acaba repercutindo na gigantesca demanda de cunho indenizatório.

Dois anos após a constituição de 88, as questões que envolviam indenizações se assentaram perante a sociedade brasileira, o grande conflito era que a sociedade que se encontrava retraída, e desde então a realidade se modificou, refletindo insistentemente nos julgados, pois não existe uma uniformidade de critérios, o caso concreto é quem vai nortear a fixação do valor indenizatório.

A jurisprudência mais atual já tem definido que o dano eminentemente moral não necessita da comprovação de danos, na esfera patrimonial do requerente, mesmo assim, ainda que não se pode lançar mão dos parâmetros jurisprudenciais, faz se necessário o uso da analogia.

Há uma crescente demanda em torno do dano moral, afetando diretamente o princípio da celeridade processual, o que gera a morosidade no andamento dos processos, além de dificultar a aplicabilidade de outros princípios importantes e norteadores da lei 9.099/95, com a ressalva de que a conciliação nesses casos, são especialmente prejudicadas.

A valoração do dano moral é bastante discutida entre os juristas, como forma de melhorar esse problema, uma vez que, a legislação é omissa, recai sobre o magistrado a árdua tarefa de quantificar o valor da indenização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dispomos que, a criação dos juizados especiais, sem dúvidas, teve a pretensão de desafogar a justiça comum. Tendo em vista o grande fluxo de demandas ajuizadas nas varas comuns, com a criação das varas e devido aos princípios que regem a lei 9.099/95, houve uma grande procura no acesso aos juizados causando a banalização do instituto estudado.

O fato de que a sociedade vive em constante mudanças, no contexto atual houve uma mudança no que se refere ao sentimento das pessoas, expandindo-se o conceito de danos morais e onde seria cabível.

O argumento usado volta-se contra ela mesma, se os números de ações aumentam quer dizer que as pessoas, em geral os consumidores, tomaram consciência de seus direitos buscado exercê-los plenamente, amparado pelo CDC, CF, CC; e os responsáveis pelos danos, sejam eles empresas ou pessoas físicas, não estão agindo com seriedade. Mesmo percebendo que os tempos mudaram continuam a violar a cidadania de outros.

Outro argumento utilizado é da imposição do desincentivo a “indústria” sendo ela incumbida por acumular o andamento do judiciário.

Ao analisarmos o contexto, não seria correto olhar apenas para uma temática culpando todo o resto. Como foi mostrado, a reparação é sem dúvida fruto de uma sociedade que está em constantes mudanças.

O que não é normal, é que se houvesse mudança na sociedade e não tivesse reflexos na parte jurídica, ocasionaria uma espécie de retrocesso no desempenho dos direitos tão questionados para proteger os cidadãos interessados, e os mesmos ficassem subalternos ao capitalismo.

A busca pela reparação dos danos no Brasil tem se mostrado oposta as suposições, já que tem respostas visíveis perante a sociedade, para uma melhor relação entre as empresas e os consumidores.

Dessa forma entende-se que não será capaz a aplicação plena e eficaz dos danos morais, uma vez que, arraigada a ideia da presença de um “enriquecimento ilícito” restringindo sua majoração.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. In: Vade Mecum. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Constituição Federal de 1988**. In: Vade Mecum. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Lei N 9.099, de 26 de setembro 1995**. In: Vade Mecum. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **RECLAMAÇÃO**. RESP. Nº 1419697/RS DO STJ. SISTEMA CREDIT SCORING. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSUMIDORA

_____. **RECLAMAÇÃO**. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL, NÃO EXPLICITAMENTE DIVERGENTE DA SÚMULA 532 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

_____. **Recurso Cível**, Nº 71005702931, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 07-04-2016.

_____. **Recurso Cível**, Nº 71007203755, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 24-05-2018.

_____. **Recurso Cível**, Nº 71007361769, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 19-07-2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis – evolução – competência e aplicabilidade – algumas considerações**. Disponível em: <www.advogado.adv.br>. Acesso em: 08 mai. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. Ed. Revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade Civil**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. P. 783. (<https://fepalacio.jusbrasil.com.br/artigos/156760361/dano-moral-e-a-sua-reparabilidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro>) acesso no dia 09/05/2019 às 16:00h.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. V. 7. P. 49. (<https://fepalacio.jusbrasil.com.br/artigos/156760361/dano-moral-e-a-sua-reparabilidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro>) acesso no dia 09/05/2019 às 16:00h.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** vol. VII: 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015. Volume VII.

DONIZETTI, elpídio, **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 13ª Ed., Editora Lumen Iuris, ano 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso de Direito Civil**. Resp. Civil. Ed. Saraiva, 2011, p. 43, 44

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**. 5369983-50.2017.8.09.0051, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2019, DJe de 27/06/2019). https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_98_.asp acesso: 29/10/19. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/08/193091a66c4287125aed579add924426.pdf> acesso 29/10/19.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível** n. 2002.011855-4. Relator: Des. Des. Newton Janke. Criciúma, 13 de Novembro de 2003. Disponível em: <https://filipperocha.jusbrasil.com.br/artigos/248529190/nexo-causal> acesso em 09/05/2019 às 16:22h. <https://www.conjur.com.br/2015-abr-17/fux-juiz-seguir-jurisprudencia-cortes-superiores> acesso em 10/07/2019 às 13:12 h

SOUZA, Alexandre Gaiofatto de ; MIRACCA, Valéria Fonseca de Andrade. **A banalização do dano moral nos Juizados Especiais**. Disponível em: <http://www.justocantins.com.br/artigos-36948-a-banalizacao-do-dano-moral-nos-juizados-especiais.html>. Acesso em: 03 de nov. 2019 às 14h.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil I; 10. ed. rev., atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

VENOSA, Silvío de Salvo, **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.